

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO — O ADVOGADO QUE, ULTRAJADO POR UM INDIVÍDUO QUE LHE RECUSA A MÃO, O ESBOFETEIA PARA SUA DESAFRONTA, NÃO PRÁTICA INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

A., proprietário, queixou-se em 2 de Julho de 1943, no Conselho Distrital do Porto, contra o Dr. B., advogado com escritório naquela comarca, com o fundamento de ter sido agredido violentamente por este advogado com uma bofetada na face esquerda quando aguardava, no átrio do Tribunal, a hora do julgamento em que ia intervir como testemunha de defesa do cliente do próprio arguido.

Deu testemunhas que foram inquiridas a fls. 13 e segs. dos autos e todas elas afirmam que a agressão se deu pelo facto do queixoso ter recusado, por motivos que ignoram, a mão que lhe estendeu, no momento em que chegava, o advogado arguido.

Como deste incidente resultaram dois processos crimes, um do queixoso contra o arguido, por agressão, no 5.º juízo criminal, e outro do arguido contra o queixoso, por injúria, no 3.º juízo criminal da referida comarca do Porto, o digno Relator do processo disciplinar, por despacho de fls. 20, considerou finda a instrução e mandou suspender os termos do processo com base no art. 3.º do Código do Processo Penal.

No dia 23 de Julho do corrente ano, terminou o prazo concedido para julgamento do processo, de harmonia com o art. 615.º do Estatuto Judiciário e o despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1945, transitando para este Conselho Superior para ser julgado em primeira e única instância.

A instrução está realmente finda e devidamente apurado e classificado o facto que serviu de fundamento à queixa.

E o facto é este: o advogado arguido, dirigia-se para um julgamento e no átrio do Tribunal de Cedofeita encontrou o seu cliente, que o esperava, acompanhado das suas testemunhas entre as quais se contava o queixoso.

Cumprimentou as pessoas presentes e ao estender a mão ao queixoso este recusou-se a corresponder ao cumprimento o que deu lugar a que o advogado

arguido, naturalmente ofendido, o agredisse com uma bofetada. (Depoimentos de fls. 13 e segs.).

Não se justifica a suspensão do processo, pendente desde Julho de 1943, não só porque se não aplica ao caso o art. 3.º do Código do Processo Penal, por não haver correlação criminal entre o processo pendente no 3.º Juízo e o processo disciplinar, mas ainda porque não era justo deixar pendente sobre um advogado, evidentemente ultrajado, a acusação de ter faltado à *moral profissional* (petição de fls. 2).

O acto do advogado arguido é um acto manifestamente extra-profissional, que nada tem com o exercício da profissão, que não foi praticado por virtude de qualquer acção ou processo, ou em acto de julgamento, do que é prova evidente o facto do queixoso ser testemunha de defesa do seu próprio cliente.

A razão determinativa da injúria, é lógico concluir, foi de natureza pessoal e como homem se desafrontou o advogado arguido em espontânea reacção da sua dignidade.

E não era precisa outra injúria expressa em palavras, além do gesto afrontoso, para justificar essa reacção.

O facto não tem, pois, cabimento nos números do art. 549.º do Estatuto Judiciário em que se especificam os actos contra a moral profissional nem em quaisquer outras disposições em que se definam os deveres dos advogados.

Pelo contrário.

O art. 545.º do Estatuto Judiciário diz expressamente que o advogado deve, no exercício da sua profissão e *fora dela*, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

E é evidente que o advogado arguido sairia diminuído no seu prestígio moral, perante os seus colegas, perante a sociedade e até perante si próprio, se não se tivesse desafrontado prontamente do ultrage que lhe foi feito.

Pelas razões expostas e por não haver fundamento para procedimento disciplinar, acordam os do Conselho Superior em ordenar o arquivamento do processo.

Registe-se e intime-se.

Lisboa, 19 de Outubro de 1945.

Carlos Olavo (relator) — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.

SUMARIO — CONSTITUE INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE UM ADVOGADO NÃO USAR, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, A CAUTELA E O CUIDADO QUE O ART. 754.º, N.º 3, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO LHE IMPÕEM.

O Dr. A., advogado em..., recorreu para este Conselho Superior do Acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, desta Ordem dos Advogados, que o puniu com a pena de três meses de suspensão do exercício da advocacia, por,

no dizer do mesmo acórdão, não ter tomado todos os cuidados possíveis e todas as providências seguras e indispensáveis para que um incidente de falsidade, por parte da sua constituinte, B., autora numa acção de investigação de paternidade ilegítima, pendente naquela comarca, e queixosa no presente processo disciplinar, fosse tempestivamente deduzido, pelo que, segundo o mesmo acórdão, faltou gravemente aos seus deveres profissionais.

A queixosa, B., representada pelo Dr. C., advogado no Porto, intentou na comarca de... a já aludida acção de investigação de paternidade ilegítima, tendo sido feitos e assinados por aquele advogado os respectivos articulados.

Todavia, a fim de acompanhar o processo naquela comarca, o Dr. C. substebeceu com reserva, os poderes da procuração nos Drs. D. e A., advogados em..., que para esse efeito lhe haviam sido indicados pela autora.

Quando se aproximava a ocasião de organizar o rol de testemunhas, o Dr. A., pediu ao Dr. C. indicação dessas testemunhas, o que se cruzou com a remessa do respectivo rol, por parte do Dr. C.

Entretanto, o Dr. A. foi, no dia 5 de Fevereiro de 1934, procurado pelo respectivo oficial de diligências a fim de lhe notificar o despacho, proferido na mencionada acção, para o efeito de apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas, mas, porque não tinha então ainda recebido a indicação das testemunhas, assinou em branco o mandado para a notificação, tendo combinado com o oficial que este datasse a respectiva certidão do dia 7 desse mês, pondo o mesmo oficial na cópia do despacho a nota de 7 de Fevereiro de 1944, mas, por inadvertência, passou a certidão da notificação com a data de 5.

Desta forma, terminava em 10 o prazo para junção do rol de testemunhas, e quando esse rol foi apresentado em 11 de Fevereiro já não poudeser recebido, por ter sido apresentado fora do prazo.

Em vista disto, e tendo o official reconhecido ter sido sua a culpa do sucedido, pediu ao ora arguido para, na sua companhia, se avistar com a queixosa a fim de a indemnizar.

Para esse efeito, como a queixosa residia no Porto, dirigiram-se ali ambos, e, no escritório do Dr. C., em conferências realizadas nos 19 e 20 do citado mês, com a queixosa, esta declarou que nada resolvia sem ir à comarca para se informar devidamente, tendo-lhe nesta ocasião sido dito que deveria resolver, o que tivesse por conveniente, até ao dia 23, pois terminaria então o prazo para deduzir o incidente de falsidade relativamente à data da certidão da notificação do despacho, se essa viesse a ser a solução adoptada.

O arguido, que tinha vindo ao Porto no seu automóvel, regressaria à comarca no referido dia 23, quarta-feira, em que podiam circular os automóveis particulares, e deu conhecimento disso à queixosa, tendo-lhe até oferecido lugar no seu automóvel.

Na manhã desse dia, antes de sair do Porto, procurou saber da queixosa, mas esta havia já anteriormente seguido para a comarca de ...

Todavia o arguido só chegou à sede daquela comarca às 16 horas e 15 minutos, e isto por virtude de contratempos que teve na viagem, motivados por ter rebentado um pneu do automóvel, tendo-lhe nessa ocasião a queixosa dito

que queria ver o processo, desejo esse que lhe foi satisfeito, dizendo então que oueria proceder contra o oficial.

O arguido deduziu nessa ocasião o incidente de falsidade, advertindo, porém, a queixosa de que já passava a hora para a entrega, na Secretaria Judicial, do respectivo requerimento, mas que ia ver se ainda ali o receberiam.

Feito o requerimento, que, não obstante a diligência empregada, só às 17,15 ficou concluído, foi mandado apresentar na Secretaria, mas já não poudes ali ser recebido, em virtude de o Meretíssimo Juíz ter encerrado o livro de entrada de documentos.

O arguido vem absolvido pelo acórdão recorrido quanto à apresentação, fora do prazo, do rol de testemunhas, mas foi condenado pelo mesmo acórdão quanto à apresentação extemporânea do incidente de falsidade da certidão da notificação, e é essa a parte do mesmo acórdão que foi recorrida, e que, consequentemente, se acha em causa.

O recurso é competente e foi interposto em tempo, cumprindo por isso conhecer dele.

É manifesto que o arguido não usou, no exercício deste mandato, da cautela e cuidado que o art. 754.º, n.º 3, do anterior Estatuto Judiciário lhe impõem, pois não deveria ter deixado para o próprio dia 23 de Fevereiro, em que terminava o prazo para a dedução do incidente de falsidade, o seu regresso à comarca de ..., ainda bastante longe do Porto, onde o mesmo arguido se encontrava, evitando assim as contingências do seu transporte de automóvel, nesse próprio dia.

Além disso, tendo-lhe sucedido rebentar um pneu do automóvel, poderia do ponto em que se encontrava, ter telefonado para..., a seu Pai, o Dr. D., também advogado substabelecido no mesmo processo, a fim de este tomar as providências que o caso requeria.

Por outro lado, a queixosa também teve culpa, e não pequena, no facto de não ter dado entrada na Secretaria Judicial, dentro do respectivo prazo, o requerimento para o incidente de falsidade, pois guardou para o último dia do prazo a sua resolução a tal respeito, e, verificando que o Dr. A. se demorava em chegar a ..., não se dirigiu ao Dr. D. a fim de este tomar as necessárias providências.

Nestes termos, e atendendo a que o arguido não cometeu anteriormente nenhuma infracção disciplinar, acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, mas apenas para o efeito de reduzir, como reduzem, a pena a aplicar ao arguido à de advertência.

Lisboa, 16 de Novembro de 1945.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Mário de Castro — Paulo Cancela de Abreu — Augusto Vítor dos Santos.

SUMARIO — AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO GERAL SÓ PODEM SER APRECIADAS, EM RECURSO PARA O CONSELHO SUPERIOR, QUANDO SE INVOQUEM VÍCIOS DE FORMALISMO, PELOS QUAIS DEVAM SER ANULADAS.

No processo n.º 169, subido a este Conselho, vindo do Conselho Geral da Ordem, o Dr. F., pela sua petição de fls. 1, diz:

«Recorrer para o Conselho Superior Disciplinar da decisão do Conselho Geral da Ordem que indeferiu a sua pretensão de 29 de Janeiro do ano corrente, com o fundamento de haver uma decisão anterior com transito em julgado que impede a apreciação do problema».

Esta petição, como se vê de fls. 2, foi apresentada perante o Conselho Geral, que depois de tomar conhecimento dela, nomeou um dos seus dignos vogais como relator, e por isso, seguidamente, foi ali autuada como processo de pedido de interposição de recurso.

Por despacho do então relator nesse Conselho, foi ordenada a passagem e junção de quatro certidões, que decorrem de fls. 4 a fls. 8.

E da certidão a fls. 5, consta que a pretensão de 29 de Janeiro de 1945, formulada pelo Dr. F., era para o Presidente da Ordem ou o Conselho Geral

«darem ordem à Secretaria para cobrar as minhas quotas em atraso, continuando eu inscrito como advogado nos quadros da Ordem».

Sobre tal pretensão recaiu a deliberação certificada a fls. 7, e tomada pelo Conselho Geral em sua sessão de 5 de Abril de 1945, que foi no sentido de indeferir o pedido do Dr. F., porque a sua inscrição encontra-se cancelada por decisão que formou caso julgado.

Por virtude de o despacho proferido a fls. 9, foi recebido o recurso, e mandado notificar o recorrente para apresentar a sua alegação, o que ele cumpriu, exibindo a minuta, que se mostra incorporada desde fls. 13 a 18, onde conclui pela indicação de três fundamentos por que pede para ser atendido.

Juntou o documento de fls. 19, que é uma certidão passada pela Secretaria do Conselho Geral.

Foram ainda juntos os documentos ou certidões a fls. 21, 22, 23 e 24, que o despacho de fls. 20 ordenara.

Só depois de ter sido assim instruído no Conselho Geral, é que o presente processo foi remetido ao Conselho Superior.

O que tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que ao Conselho Superior, como um dos órgãos da Ordem,

só compete exercer as atribuições definidas nos sete números do art. 573.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que, sob o n.º 4, lhe compete «resolver oficiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações àcerca da validade das deliberações de qualquer das assembleias, do Conselho Geral, etc.»;

Considerando que o Conselho Superior, após larga discussão deste processo, entendeu que só pode conhecer de deliberações do Conselho Geral, quando arguidas de vícios de forma, ou seja de preterição de formalidades legais;

Considerando que o recorrente, em nenhum passo da sua minuta de recurso, inclusivé em qualquer das três conclusões, invoca ou alega vício algum de formalismo, pelo qual deva ser anulada a deliberação posta em causa, antes discute questões de fundo;

Considerando que o próprio exame do processo não patenteia elementos demonstrativos de que a deliberação em referência esteja eivada de vício por falta de formalidades, que porventura deixassem de ser observadas pelo Conselho Geral, quando a tomou, e assim, nem mesmo oficiosamente, é possível resolver àcerca da sua não validade.

Acórdam os do Conselho Superior, pelos fundamentos expostos, em não conhecer do recurso, e ordenar a baixa.

Faça-se a comunicação deste acórdão ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem, e notifique-se o interessado recorrente, para os devidos efeitos.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1946.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — Mário de Castro — Paulo Cancela de Abreu — Augusto Vítor dos Santos — José Francisco Teixeira de Azevedo, vencido — votei por que se tomasse conhecimento do presente recurso porque entendo que ao Conselho Superior compete, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, resolver sobre as reclamações ou recursos das deliberações das assembleias, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações da Ordem, quando arguidas de nulidade, quer formal quer substancial, para o efeito de anulação das respectivas deliberação. — *Gaspar Monteiro*, vencido — Votei que se conhecesse do recurso por isso que entendo que o Conselho Superior, nos casos previstos na 1.ª parte do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, tem ampla competência para conhecer da *validade* das deliberações de *carácter administrativo* nessa disposição referidas, visto aí se não achar feita qualquer restrição, exercendo nesses casos o Conselho as funções de *contencioso de anulação*, conforme a expressão consagrada em direito administrativo, e competindo-lhe, no exercício delas, conhecer de arguida violação da lei ou regulamento, quer seja lei de forma, quer seja lei de fundo e quanto a este no que toque a errada interpretação de lei ou regulamento, prática contrária a eles e mesmo êrro de facto, consoante os ensinamentos relativos aos casos análogos de direito administrativo e à competência dos tribunais administrativos, como pode ver-se no *Manual*

de Direito Administrativo, do Dr. Marcelo Caetano, pág. 508 e segs., 627, 629 e 653 e no seu *Tratado Elementar de Direito Administrativo*, Vol. I, pág. 378.

— A decisão final, porém, é que teria de se limitar, no caso de haver por violada lei ou regulamento, a anular o acto recorrido, sem o substituir ou tirar da declaração de nulidade quaisquer efeitos, contra o que sucede nos casos em que o Conselho funciona como «contencioso de declaração» em que, quando revoga a decisão recorrida, a substitui.

Tem voto de vencido do Vogal Sr. Dr. Lino Franco, que não assina por não estar presente. O Relator: *Vítor dos Santos*.